



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>716944/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>ARTUR DOS REIS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)</b>

FONTE: Sistema Control-P

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Waldir Júlio Teis)

Tratam os autos de Representação de Natureza Externa (RNE) (Documento nº 236381/2021), com pedido de medida liminar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em razão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 028/2021.

O Pregão Eletrônico nº 028/2021 (fls. 40-256 do Documento nº 236381/2021) foi elaborado com o objeto de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, mediante o fornecimento de mão de obra e insumos diversos à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas das Unidades de Conservação (Ucs) Estaduais Urbanas (Parques Estaduais Massairo Okamura, Zé Bolo Flô e Mãe Bonifácia).

O processo foi encaminhado a esta unidade para análise de Agravo Interno (Documento nº 230834/2023) interposto pela empresa Lua Serviços Eireli, que pede, no mérito, a reforma integral do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023 (Documento nº 219936/2023) proferido na presente RNE, uma vez que insuficientes as diligências adotadas pela senhora Pregoeira, bem como por ser evidente a boa-fé da recorrente no caso em apreço, ante à constatação pela Administração Pública de falha pela JUCEMAT.

No enfrentamento das alegações interpostas, a equipe responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 253487/2023), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº





253885/2023); concluiu pela improcedência das alegações apresentadas; e, assim, opinou pelo não provimento do Agravo Interno, com a manutenção integral da decisão agravada.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n° 1/2022-TP, no comando do art. 368, § 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT n° 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 11/10/2023.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

